# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993787 - PR (2025/0265775-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323 |
| | | EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA - PR044368 |
| AGRAVADO | : | BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADA | : | CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR PRECLUSA DESCUMPRIDA. CORREÇÃO DE PROCEDIMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. O recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impugnava acórdão do Tribunal local que, em agravo de instrumento, anulou os atos processuais praticados a partir do início do cumprimento de sentença e determinou o retorno dos autos para instauração de liquidação por arbitramento.

2. O Tribunal local reconheceu que havia decisões anteriores preclusas, determinando a necessidade de liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC), e que a instauração do cumprimento de sentença antes da liquidação configurou *error in procedendo*, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, afastando a alegação de "nulidade de algibeira", dado que cabível e necessária a correção, de ofício, do vício procedimental.

3. A parte recorrente alegou: (I) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (II) ocorrência de preclusão com fundamento nos arts. 278, 854, §§ 2º e 3º, 502, 505 e 507 do CPC; e (III) desnecessidade de liquidação por arbitramento, bastando simples cálculos (art. 509, § 2º, do CPC). O recurso especial foi inadmitido; o agravo foi desacolhido; embargos de declaração foram rejeitados; interpôs-se agravo interno.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões essenciais, não havendo negativa de prestação jurisdicional a

Documento eletrônico VDA60075413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 54187c34-2b8e-4af4-b60b-5c2374c15ed1

reconhecer, não sendo o inconformismo da parte com o conteúdo decisório suficiente para configurar vício de fundamentação decisória para efeito do art. 1.022 do CPC.

5. Examinado o acórdão recorrido em contraste com as razões recursais, permaneceram incólumes fundamentos decisórios do acórdão recorrido por si sós suficientes para sua manutenção, notadamente quanto à possibilidade de declaração de nulidade, de ofício, em matéria de ordem pública. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A revisão da ocorrência de preclusão (consumativa ou temporal) e da necessidade de liquidação por arbitramento exigiria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite o reconhecimento, de ofício, de nulidades absolutas e vícios de procedimento que tornem inexequível o título ou maculem o devido processo legal, afirmando que a nulidade de algibeira, "embora condenável, não possui aplicabilidade na hipótese [...]; o vício processual é absoluto, acarretando, com a necessidade de refazimento de todos os atos processuais posteriores, de modo a observar a ampla defesa e o contraditório [...], não havendo se falar em aplicação do princípio *pas de nulitté sans grief*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.842.537/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022). Mantidas as premissas fático-probatórias assentadas pelo Tribunal local, a orientação por ele adotada está alinhada, quanto à matéria de direito, ao entendimento deste Tribunal Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, nem se promove a majoração de honorários recursais, conforme orientação da Segunda Seção desta eg. Corte.

9. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60075413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 54187c34-2b8e-4af4-b60b-5c2374c15ed1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993787 - PR (2025/0265775-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323 |
| | | EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA - PR044368 |
| AGRAVADO | : | BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADA | : | CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR PRECLUSA DESCUMPRIDA. CORREÇÃO DE PROCEDIMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. O recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impugnava acórdão do Tribunal local que, em agravo de instrumento, anulou os atos processuais praticados a partir do início do cumprimento de sentença e determinou o retorno dos autos para instauração de liquidação por arbitramento.

2. O Tribunal local reconheceu que havia decisões anteriores preclusas, determinando a necessidade de liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC), e que a instauração do cumprimento de sentença antes da liquidação configurou *error in procedendo*, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, afastando a alegação de "nulidade de algibeira", dado que cabível e necessária a correção, de ofício, do vício procedimental.

3. A parte recorrente alegou: (I) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (II) ocorrência de preclusão com fundamento nos arts. 278, 854, §§ 2º e 3º, 502, 505 e 507 do CPC; e (III) desnecessidade de liquidação por arbitramento, bastando simples cálculos (art. 509, § 2º, do CPC). O recurso especial foi inadmitido; o agravo foi desacolhido; embargos de declaração foram rejeitados; interpôs-se agravo interno.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões essenciais, não havendo negativa de prestação jurisdicional a

Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44
Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554

reconhecer, não sendo o inconformismo da parte com o conteúdo decisório suficiente para configurar vício de fundamentação decisória para efeito do art. 1.022 do CPC.

5. Examinado o acórdão recorrido em contraste com as razões recursais, permaneceram incólumes fundamentos decisórios do acórdão recorrido por si sós suficientes para sua manutenção, notadamente quanto à possibilidade de declaração de nulidade, de ofício, em matéria de ordem pública. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A revisão da ocorrência de preclusão (consumativa ou temporal) e da necessidade de liquidação por arbitramento exigiria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite o reconhecimento, de ofício, de nulidades absolutas e vícios de procedimento que tornem inexequível o título ou maculem o devido processo legal, afirmando que a nulidade de algibeira, "embora condenável, não possui aplicabilidade na hipótese [...]; o vício processual é absoluto, acarretando, com a necessidade de refazimento de todos os atos processuais posteriores, de modo a observar a ampla defesa e o contraditório [...], não havendo se falar em aplicação do princípio *pas de nulitté sans grief*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.842.537/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022). Mantidas as premissas fático-probatórias assentadas pelo Tribunal local, a orientação por ele adotada está alinhada, quanto à matéria de direito, ao entendimento deste Tribunal Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, nem se promove a majoração de honorários recursais, conforme orientação da Segunda Seção desta eg. Corte.

9. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a existência de vícios de fundamentação decisória no acórdão recorrido e o cabimento de sua reforma sem que incidam os óbices a que se referem as Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”,

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 92):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI RECONHECIDA NULIDADE E DETERMINADA JÁ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO AGRAVADO. RECURSO DA REQUERIDA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA, ADEMAIS, DE ORDEM PÚBLICA E QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. FALTA DE EXAME, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRETENSA INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÕES ANTERIORES, DEFINITIVAS, QUE DETERMINARAM A LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONFIGURARIA VIOLAÇÃO AQ DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE
> MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS E DECIDIDAS DE FORMA DEFINITVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE DISPENSAR A LIQUIDAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO,. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 99).

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante no acórdão recorrido, sem apreciação de pontos essenciais suscitados, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(II) Arts. 278, 854, §§ 2º e 3º, 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido "nulidade de algibeira", já que a parte adversa não teria arguido nulidade na primeira oportunidade, havendo preclusão e ofensa à boa-fé e à lealdade processual.

(III) Art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a liquidação por arbitramento teria sido indevidamente imposta, uma vez que a apuração do valor dependeria de simples cálculos aritméticos, permitindo o imediato cumprimento de sentença, com contraditório em impugnação.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 167.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Decisão monocrática desacolheu o agravo e, opostos embargos declaratórios, nova decisão os rejeitou. Foi então interposto o agravo interno ora em exame.

Passo a decidir.

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

No agravo interno, a parte recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas nas decisões monocráticas recorridas.

Quanto ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto ao art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que a liquidação por arbitramento teria sido indevidamente imposta, uma vez que a apuração do valor dependeria de simples cálculos aritméticos, permitindo o imediato cumprimento de sentença, com contraditório em impugnação. Tal tese, porém, fica prejudicada, dado que o Tribunal local pronunciou a preclusão a respeito do tema, porque já anteriormente decidido, e o recurso especial, quanto a este tema (preclusão), não comporta acolhimento, pelas razões que seguem.

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

Logo, nem sequer cabe avaliar, nesta instância, considerada a natureza do débito, qual seria a forma adequada de apuração do *quantum debeatur* (simples cálculo, liquidação por arbitramento, etc.).

Quanto aos arts. 278, 854, §§ 2º e 3º, 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que teria a parte recorrida se valido de "nulidade de algibeira" (guardada), pois não teria arguido a nulidade na primeira oportunidade possível, havendo assim preclusão e ofensa à boa-fé e à lealdade processual.

Sobre o tema, o TJPR assim decidiu:

> Por outro, porque não está caracterizada nulidade de algibeira. Ainda que a agravante não alegado a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, trata-se de **invalidade impossível de ser convalidada, pois se trata de matéria de ordem pública relativa ao procedimento**, derivando a nulidade de ato do agravado, precisamente ao requerer prematura e indevidamente o cumprimento de sentença. Não bastasse isso, **essa nulidade deve ser acolhida de forma excepcional, mais precisamente quando caracterizada que a parte agiu dessa forma justamente para retardar o andamento do feito, o que não é o caso dos autos**.
> No mais, impõe-se, de início, a análise da alegação de preclusão *pro judicato* na determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença, quando já reconhecida a iliquidez do título e a necessidade de liquidação.
> Necessário, para tanto, um breve retrospecto dos eventos.
> Na origem, o juízo *a quo* entendeu que, mesmo com a apresentação dos cálculos pelo exequente, ora agravado, era necessária a liquidação da sentença para apuração dos valores para dar início ao cumprimento de sentença (mov. 39.1). Vejamos:
>
> > *"Nesse sentido, vislumbra-se que trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, inciso I), porquanto não há necessidade de alegar e provar fato novo, bastando o recálculo do imposto na sentença. Desta feita, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo requerido (seq. 33.1) e determino que se inicie a fase de liquidação de sentença por arbitramento, recebendo o cálculo apresentado por ele, à seq. 33.2".*
>
> Posteriormente, pela ausência do recolhimento das custas processuais da fase de liquidação de sentença, determinou-se o arquivamento dos autos (mov. 58.1).
> Passados dois anos, o exequente requereu o cumprimento de sentença, juntando documentos e cálculos na referida petição (mov. 70.1).
> O pedido foi indeferido (mov 80.1), considerando, novamente, a ausência de recolhimento das custas processuais devidas na fase de liquidação de sentença, já mencionada em decisão anterior, inclusive, transitada em julgado.
> Opostos embargos de declaração pelo exequente (mov. 83.1), estes foram rejeitados pela decisão de mov. 90.1.
> O exequente requreu, então, a possibilidade de parcelamento das custas, que foi deferido (mov. 96.1).
> Pela decisão de mov. 122.1, foi determinado o prosseguimento do feito para a liquidação de sentença, nos seguintes termos:
>
> > *"1. Considerando o recolhimento das custas, determino o prosseguimento do feito **para liquidação da sentença** por arbitramento, nos termos do art. 509, I do CPC. Para tanto, delibero da seguinte forma: [...]*

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

Ato contínuo, manifestou-se o exequente (mov. 123.1) alegando que não houve nos autos pedido de liquidação de sentença, mas sim pedido de cumprimento de sentença, uma vez que a apuração do débito poderia ser feita por simples cálculos, os quais haviam sido facilmente realizados pelo exequente ao mov. 70.
Sobreveio, enfim, a decisão de mov. 127.1, que assim determinou:

> *"1. Compulsando os autos, malgrado anteriormente o juízo tenha externado entendimento pela necessidade da liquidação da sentença por arbitramento, verifico que a parte exequente juntou todos os cálculos do valor que entende ser devido devendo, o feito* ***prosseguir nos termos do rito previsto no art. 523****, do Código de Processo Civil, pelo que revogo a decisão de mov. 122.1. [...]*

*O executado, então, apresentou manifestação, impugnando, entre outros pontos, a dispensa da liquidação de sentença, tendo em vista que* ***sobre as decisões 39.1 e 122.1 já havia ocorrido a preclusão, não tendo a parte exequente se insurgido sobre qualquer uma delas a fim de impugnar a determinação de liquidação****, sobrevindo, então, a decisão agravada.*
*Todavia, nela não foram examinados esses argumentos.*
*É evidente, portanto, a ocorrência de error in procedendo, na medida em que, antes da instauração da fase de cumprimento de sentença, havia necessidade (e determinação expressa) de prévia liquidação do título judicial, matéria que,* ***por se tratar de ordem pública, pode ser analisada inclusive de ofício****.*
*Não é o caso, ademais, de ocorrência de fato novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, uma vez que os cálculos considerados para na decisão de mov. 127.1 já haviam sido apresentados anteriormente (eventos 70.2 e 70.3).*
*Assim, como é defeso à parte renovar a discussão de questão já decidida (art. 507, CPC), bem como* ***ao juiz de reexaminá-la*** *(art. 505, CPC), é manifesta a nulidade da instauração da fase de cumprimento de sentença, podendo (devendo) ser* ***declaração de ofício a qualquer momento.***
*Note-se que* ***o agravado não se insurgiu, por meio do recurso cabível, contra as decisões que determinaram a liquidação da sentença****, de modo que não há dúvida de que a discussão não é mais cabível, uma vez que sobre a matéria ocorreu a preclusão.*
*Revela-se indispensável, portanto, a prévia liquidação do título judicial por arbitramento, pois somente com a homologação dos cálculos periciais, após o devido contraditório, será conferida a liquidez necessária à formação de título judicial líquido, certo e exigível, admitindo-se o início da fase de cumprimento de sentença.*
*Nessa linha, evidente que a instauração da fase de cumprimento de sentença por meros cálculos, sem a prévia liquidação do julgado, configura* ***violação ao devido processo legal, já que a sentença foi tida por ilíquida.***
*Portanto, diante das particularidades do caso em comento, é de rigor a anulação dos atos processuais praticados a partir da petição de mov. 127.1, pelo qual foi dado início ao cumprimento de sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja deflagrada a liquidação do julgado por arbitramento.*
*Em consequência, revela-se de rigor a restituição dos valores levantados pelo agravado (movs. 185 e 186), notadamente porque os atos praticados em fase de cumprimento de sentença não produzem efeitos diante do reconhecido* ***error in procedendo.***
*Postas tais considerações, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso , para decretar a nulidade dos atos praticados a partir da decisão que decretou o início da fase de cumprimento de sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, com a instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos da fundamentação.*

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

Examinadas as razões recursais, em especial à luz do que constou no mais recente agravo interno, verifica-se que não foi pontualmente impugnada a possibilidade — reconhecida no acórdão recorrido — de **o juízo, de ofício, pronunciar nulidade** referente a tema de ordem pública (inobservância do rito aplicável e descumprimento de anterior decisão judicial preclusa que o definira, sendo então possível a "[...] *declaração de ofício a qualquer momento.*"). Note-se que o TJPR admitiu a pronúncia da nulidade porque, independentemente de arguição pela parte, sujeita ou não à preclusão, poderia e deveria o próprio Juízo ter tratado do tema, de ofício, restabelecendo a ordem na tramitação da causa, como determinou o Tribunal local.

Restringiu-se a tese recursal a sustentar que **a parte executada não poderia, intempestivamente, invocar nulidade** fora da primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos a seu respeito.

Os trechos de razões recursais, citados pela agravante no agravo interno, não infirmam tal conclusão, referindo-se justamente à vedação à iniciativa intempestiva da parte em invocar o tema ("*manobra de postergar a discussão*"; "*alegação tardia de nulidades [...] conduta é considerada incompatível com os princípios da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação*"; "*tanto nulidades relativas quanto absolutas devem ser arguidas*"), e não à vedação de o Juízo tratar do tema e corrigir o vício, considerando sua gravidade e a natureza absoluta da nulidade.

A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido e não impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.
> 1. **Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Por outro lado, rever a ocorrência ou não de preclusão — seja quanto à decisão inicial (*preclusão consumativa*), que declarou a necessidade de liquidação, vedando a pronta instauração, antes dela, de cumprimento de sentença; seja quanto à perda da primeira

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

oportunidade para o executado alegar nulidade (*preclusão temporal*) — demandaria a incursão do Superior Tribunal de Justiça em matéria de natureza fático-probatória, para eventualmente modificar-se a moldura fática definida no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Desse modo, o reexame da natureza da preclusão reconhecida pelo Tribunal local, quanto a envolver ou não a nulidade um vício cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, encontra óbice em sede de recurso especial. A propósito, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> "[...] **Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório** dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)" (REsp 1370377, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 03/04/2019 - grifos nossos)

> "[...] Mostra-se **inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da ocorrência ou não da preclusão da matéria**, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 2205438/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023 - grifos nossos)

> "(...) IV. Ademais, "**a verificação da ocorrência da preclusão implica em exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, extrapolando a estreita via do recurso especial, bem como demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório** constante dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.124.681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInT no AREsp 1.168.860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgInt no REsp 1.625.884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; REsp 1.701.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1215930/SP, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018 - grifos nossos).

> "3. Reverter a conclusão do Colegiado estadual para **acolher a pretensão recursal quanto à preclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos**, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1711006/CE, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 - grifos nossos).

> "(...) 3. **Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios** dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel.

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

> Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017 - grifos nossos).

Ademais, ainda que superado o ponto, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de reconhecer que a invocação oportunista e tardia da nulidade de algibeira, apesar de reprovável, não poderia impedir o exame de certos temas, não sendo o caso de se reconhecer preclusão a respeito a ponto de impedir o juiz da causa de corrigir o vício, por exemplo, no contexto de "inexequibilidade da sentença", o que se assemelha à hipótese "sub judice", em que foi anteriormente reconhecida, por decisão judicial preclusa, a necessidade de prévia instauração de liquidação de sentença para viabilizar, somente *a posteriori*, o início da fase de cumprimento de sentença. Confira-se:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CÔNJUGE DO REQUERIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VÍCIO QUE ACARRETA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Vício de citação reconhecido pelo Tribunal de origem que, contudo, mitigou a regra, a fim de afastar a nulidade, em dissonância com o entendimento predominante desta Corte Especial, no sentido de ser imprescindível a citação do cônjuge do réu, em ações reais imobiliárias, sob pena de nulidade absoluta.
> 2. **Nulidade de algibeira que, embora condenável, não possui aplicabilidade na hipótese.** A ausência do litisconsorte passivo necessário acarreta como consequência lógica a própria **inexequibilidade da sentença** em relação a parte que não integrou a lide.
> 3. **No caso, o vício processual é absoluto, acarretando, com a necessidade de refazimento de todos os atos processuais posteriores, de modo a observar a ampla defesa e o contraditório em relação ao litisconsorte necessário faltante, não havendo se falar em aplicação do princípio *pas de nulitté sans grief.***
> 4. O alegado dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.842.537/MT, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, g.n.)

Em resumo, mesmo a invocação tardia da nulidade (guardada, de algibeira) não é suficiente, segundo a jurisprudência deste Tribunal, para impedir o reconhecimento da nulidade, a depender da gravidade do vício reconhecido.

Examinando o caso em foco em seus pormenores, registrou o TJPR se tratar de uma "*invalidade impossível de ser convalidada, pois se trata de matéria de ordem pública relativa ao procedimento*". Tal fundamento, especificamente quanto à natureza e gravidade da nulidade à luz do procedimento a ser seguido, não foi infirmado nas razões do recurso especial, aplicando-se no ponto as Súmulas 283 e 284 do STF.

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas, em especial porque os julgados nele citados não se amoldam às especificidades do caso ora em exame, acima minudenciadas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgados colegiados previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59729695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:44**
**Código de Controle do Documento: 386a78a6-03c1-4453-88dc-e4c4f298c554**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.993.787 / PR**

Número Registro: 2025/0265775-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054367520108160160 00468262920248160000 00635264620258160000 468262920248160000 54367520108160160 635264620258160000 6352646202581600000054367520108160160

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323 |
| | EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA - PR044368 |
| AGRAVADO | : BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADA | : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323 |
| | EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA - PR044368 |
| AGRAVADO | : BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADA | : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60022691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:45**
**Código de Controle do Documento: 9044d756-dd48-4e4e-8188-0e9c8991f1c2**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:45**
**Código de Controle do Documento: 9044d756-dd48-4e4e-8188-0e9c8991f1c2**